



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332314**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060055-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado AC PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.455**

**Agravo de Instrumento n. 2060055-09.2025.8.26.0000**

**Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo**

**Juíza: Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes**

**Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.**

**Agravada: AC PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA.**

**PLANO DE SAÚDE – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – DILIGÊNCIA ATUARIAL PARA VERIFICAÇÃO DE REAJUSTES POR SINISTRALIDADE EM PLANO COLETIVO – VALOR COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CONTROVÉRSIA** – Agravante que se insurge contra honorários periciais fixados em R\$ 7.041,42 para perícia atuarial – Desacolhimento – Diligência probatória destinada a avaliar reajustes por sinistralidade em plano de saúde coletivo em três anos diferentes (2022 a 2024) – Estimativa de trabalho compatível com a complexidade da perícia (19 horas) e valor da hora técnica respaldado por órgão de classe de abrangência nacional – Operadora de saúde agravante, ademais, que não impugnou especificamente a proposta do auxiliar do Juízo e se limitou a tecer considerações genéricas – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade contratual (reajustes de plano de saúde), fixou honorários periciais em R\$ 7.041,42.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor estimado pelo perito é elevado e não tem relação com a cifra de mercado. Pugna pela redução para R\$ 4.500,00.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 27-28).

Contraminuta às fls. 32-35, defendendo o provimento

do recurso.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que a agravada propôs demanda para declaração de nulidade de reajustes por sinistralidade em plano coletivo empresarial de 2022 a 2024.

Após a fase postulatória, houve deferimento da perícia atuarial requerida pela operadora de saúde agravante para avaliação do fundamento técnico do incremento das mensalidades (fls. 412-413 da origem)

Nesse contexto, insurge-se a agravante contra decisão que fixou os honorários periciais ao expert em R\$ 7.041,21.

Em sua manifestação (fls. 424-427 da origem), o especialista previu a necessidade de 19 horas para realização da leitura dos autos, diligências documentais, elaboração dos cálculos atuariais e confecção do laudo pericial.

Além disso, ele utilizou como referência para a hora técnica o valor atualizado da Tabela do Instituto Brasileiro de Atuária, no importe de R\$ 370,59.

Isso considerado, verifica-se que a agravante não impugnou especificamente a proposta do auxiliar do Juízo e não forneceu qualquer elemento concreto sobre a discrepância com o valor do mercado.

Acrescente-se que a perícia atuarial para verificação da sinistralidade de plano de saúde é ato complexo, por demandar a conferência de diversos documentos apresentados pela operadora de saúde, e, no caso concreto, há necessidade de avaliação de três reajustes autônomos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, diante da falta de argumentação específica da parte interessada, impõe-se prestigiar a estimativa realizada pelo profissional especializado, que, aliás, é consentânea com os parâmetros jurisprudenciais para casos de igual complexidade.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**  
**Relatora**